



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV - 446

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
11/11/2008

proposição
Medida Provisória n.º 446, de 2008

autor
Deputado Arnaldo Faria de Sá PTB

nº do prontuário
337

1 Supressiva 2. substitutiva modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página Artigo 1º Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 446, de 2008

Dispõe sobre a certificação das entidades benéficas de assistência social, regula os procedimentos de isenção de contribuições para a segurança social e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 446, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 1º A certificação das entidades benéficas de assistência social e a isenção de tributos para a segurança social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins econômicos, quando reconhecidas como entidades benéficas de assistências social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Medida Provisória.”

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/11/2008, às 16h00
Fabio / estagiário

PARLAMENTAR

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

CONFERE COM O ORIGINAL

Claudia Lyra Nascimento
secretaria-Ger

SENADO FEDERAL
FI 61
MPV-446
SACOM



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
11/11/2008

proposição
Medida Provisória nº 446, de 2008

autor
Deputado Arnaldo Faria de Sá

nº do prontuário
337

1. Supressiva 2. substitutiva modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

JUSTIFICATIVA

Deve-se substituir a palavra “de contribuições”, constante da redação do artigo 1º da Medida Provisória em exame, para “de tributos”, em virtude da necessidade de adequação técnica às modificações relativas à Reforma Tributária, na qual se pretende ver extintas as contribuições sociais referentes ao PIS/PASEP e a COFINS, bem como o Salário Educação, por um novo Tributo denominado IVA-F (Imposto sobre Valor Agregado Federal), que será um dos financiadores da seguridade social. Para tanto, sabe-se que estão enquadrados na categoria de tributos não apenas as contribuições sociais, mas também os impostos, contribuições de melhoria e taxas em geral, motivo pelo qual a adequação legislativa ora proposta tem sua razão de ser.

Por outro lado, em conformidade com o disposto nos artigos 44 e seguintes da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ou seja, o Código Civil Brasileiro, deve-se modificar a redação do artigo 1º da Medida Provisória em tela, substituindo a expressão “sem fins lucrativos” por “sem fins econômicos”, uma vez que é essa a expressão tecnicamente adotada para caracterizar as pessoas jurídicas de direito privado passíveis de reconhecimento como entidades benfeitoras de assistência social.

CONFERE COM O ORIGINAL

PARLAMENTAR

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

Cláudia Lima Nascimento
Secretaria-Geral da Mesa

